



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.008915/2008-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2803-002.762 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o questionamento apontado.

Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos em parte, nos termos do voto do relator, que passa integrar a decisão embargada, sanando a omissão apontada, para que a multa seja recalculada na época do pagamento, levando-se em consideração o tempo decorrido entre a data da notificação do lançamento e a do efetivo pagamento, oportunidade em que deve aplicar-se a legislação mais favorável ao contribuinte: aquela prevista na NFLD ou o art. 35-A, da Lei nº 8.212/91, e, rejeitar em relação ao PAT. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima quanto à multa.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, tempestivamente, contra acórdão assim ementado:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. VALE TRANSPORTE E CESTA BÁSICA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. REEMBOLSO COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. DESCUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA. OBSERVÂNCIA DA LEI MAIS BENÉFICA.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Tratando-se de pagamento de cesta básica, decorrente de norma coletiva, em que há previsão expressas de que sua concessão não possui natureza salarial, não há incidência de contribuição.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas como reembolso combustível, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica.

Integra o salário de contribuição a verba intitulada participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga em desacordo com a lei específica.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

2. Aduz a Fazenda, em seus embargos, a existência de omissão no v. acórdão prolatado, quanto à aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº. 11.941/2009 e quanto ao afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de cestas básicas sem previsão no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

1. De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n 256, de 22/06/2009, a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

2. Deve-se entender por omissão o vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter. Nesse caso, os embargos têm por fim provocar a declaração do ponto omitido, a fim de se completar a decisão.

3. Os embargos de declaração possuem o escopo de aprimoramento do julgado, como bem observou o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em seu voto no AI 163.047-5/PR: “os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”.

4. Destarte, reconhece-se a omissão alegada, tendo em vista que no caso concreto a norma que deveria ser aplicada é aquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, pois, o referido dispositivo, com redação anterior à MP nº 449, de 04.12.2008, estabelecia a multa aplicável à época da lavratura do auto de infração, de forma escalonada, com variação entre 24% e 100%, de acordo com a fase do processo.

5. Note-se que o auto de infração foi lavrado em 29/08/2008, portanto, antes da vigência da MP nº 449/2009, e as contribuições lançadas não foram declaradas em GFIP, cuida-se, portanto, de lançamento de ofício, exclusivamente.

6. Com o advento da MP nº 449, sua redação permite a aplicação de duas multas distintas, a saber: (I) 20% no máximo para denúncia espontânea de contribuição declarada em GFIP, uma vez que a GFIP é constituidora do crédito; (II) 75% para lançamento, exclusivamente, de ofício.

7. Observe-se que a multa de setenta e cinco por cento só é aplicável a fatos geradores e lançamentos realizados a partir de 04/12/2008 data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, uma vez que o lançamento rege-se pela legislação vigente na ocorrência do fato gerador, ainda, que posteriormente modificada, artigo 144, da Lei nº 5.172/66.

8. Assim, tem-se que a multa a ser aplicada ao presente lançamento é a constante do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente antes da entrada em vigor da

MP nº 449/2008, isto é, multa variável de vinte e quatro a cem por cento (24% a 100%), sendo que se a multa chegar a oitenta por cento (80%), nos termos do artigo 35, III, “c”, da Lei nº 8.212/91, deverá ser ela limitada a setenta e cinco (75%) instituída pelo artigo 35-A, da Lei nº 8.212/91 introduzida pela Lei nº 11.941/2009.

9. Nesse ponto acolho as alegações da Fazenda Nacional, por conseguinte, a multa deverá ser recalculada na época do pagamento levando-se em consideração o acima delineado, observando-se a limitação de 75% sobre o valor do crédito principal, quando for o caso. Ou seja, o recálculo da multa deve ser feito na época do pagamento, levando-se em consideração o tempo decorrido entre a data da notificação do lançamento e a do efetivo pagamento, oportunidade em que deve aplicar-se a legislação mais favorável ao contribuinte: aquela prevista na NFLD ou o art. 35-A da Lei nº. 8.212/91.

10. No entanto não acolho os argumentos do fisco quanto ao segundo ponto embargado, o qual se refere à incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de pagamentos efetuados em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), *in casu*, distribuição de cestas básicas aos empregados.

11. Isso por que com tal atitude a empresa visa apenas proporcionar o aumento da produtividade e eficiência laboral dos seus empregados. É dizer, a verba paga se aproxima muito mais de um instrumento para o próprio trabalho, já que não se admite que um trabalhador possa trabalhar seguidas horas diárias sem se alimentar. Noutras palavras, a alimentação é concedida “para” e não “pelo” trabalho, ou seja, como meio de tornar viável a própria prestação de serviços, em benefício do trabalhador.

12. Além do mais, é bom que se diga que ambiente de trabalho é reconhecido como um local estratégico de promoção da saúde e alimentação saudável e, nesta linha de raciocínio, há que se acrescentar que a alimentação vem proteger a própria segurança e a saúde do empregado.

13. É dizer, não se pode admitir que a simples forma de pagamento possa descaracterizar ou alterar a natureza jurídica de um benefício. Até porque, o fornecimento de alimentação não agride o instituto, que continua mantendo a sua destinação específica, qual seja a de ajudar no custeio da alimentação.

14. Ademais, é bom que se diga que tais valores não integram o patrimônio do trabalhador, visto que todos os empregados da empresa necessitam de alimentação. Destarte, as importâncias pagas se aproximam muito mais ao ressarcimento das despesas com alimentação, pois diz respeito à verdadeira compensação de despesas que o trabalhador efetua com a sua alimentação, em decorrência da execução do trabalho.

15. No tocante à necessidade de inscrição no PAT, causa geradora do lançamento de débito, não há reprimenda para aquelas empresas que não tiverem o registro. Vale ressaltar, nesse sentido, que o próprio Superior de Tribunal de Justiça – STJ tem firmado entendimento que tal inscrição é dispensável, mitigando os ditames do artigo 3º da Lei nº 6.321/76 (RESP nº 977238; DJ 29.11.2007 p. 257; Rel.: Ministro José Delgado).

16. Por fim, com a edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que **não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in**

natura concedidas pelos empregadores a seus empregados, independentemente de haver ou não inscrição no PAT.

17. Ainda, para que a ementa do acórdão embargado guarde coerência com as conclusões aqui apresentadas, também deve ser retificada, passando a mesma ser a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2004

E CESTA BÁSICA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. REEMBOLSO COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. DESCUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE SOMENTE SE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em pecúnia.

Tratando-se de pagamento de cesta básica, decorrente de norma coletiva, em que há previsão expressa de que sua concessão não possui natureza salarial, não há incidência de contribuição.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas como reembolso combustível, quando não houver a devida comprovação das despesas.

Integra o salário de contribuição a verba intitulada participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica.

Os valores da multa referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941/09. Assim, como os fatos geradores se referem a período anterior a vigência da referida MP, o valor da multa aplicada ao presente caso deve ser calculado de acordo com o art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior a Lei nº 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o mais favorável ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos, apresentados, nos termos do voto proferido, que passa integrar a decisão embargada, sanando a omissão apontada, para que a multa seja recalculada na época do pagamento, levando-se em

Processo nº 10830.008915/2008-18
Acórdão n.º **2803-002.762**

S2-TE03
Fl. 380

consideração o tempo decorrido entre a data da notificação do lançamento e a do efetivo pagamento, oportunidade em que deve aplicar-se a legislação mais favorável ao contribuinte: aquela prevista na NFLD ou o art. 35-A da Lei nº. 8.212/91, e, rejeitar em relação ao PAT.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.